



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185107/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa e imposição de ressalva.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Altair José Gasparetto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 42.600.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1883/2019, de 16/07/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4503/21-CGM (peça 8), são as seguintes:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285240/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	542/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
28786/20	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	777/2020	Conhecimento e provimento parcial
287670/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	230/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
192215/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	305/2019	Parecer prévio pela regularidade
258364/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	649/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4503/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (2) despesas com publicidade institucional realizadas durante o período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório, o gestor municipal apresentou defesa e documentos (peças 23-61).

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 4726/22 – peça 64) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 945/22 (peça 65), divergiu parcialmente da unidade técnica, opinando pela ressalva do apontamento referente a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e pela manutenção da irregularidade e da aplicação de multa em razão da infração ao art. 42 da LRF.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15), mesmo após os ajustes efetuados pela unidade técnica, com base nos documentos apresentados pela defesa, permaneceu déficit correspondente a R\$ 63.789,06 nas operações de crédito fonte 618.

Extrai-se da instrução:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 618, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 36 a 61, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 3.357.014,22, foi parte absorvido pelo cancelamento de empenhos no valor de R\$ 962.359,86 e parte pelo pagamento no valor de R\$ 1.930.726,30, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021. Entretanto, uma vez que não foi localizado nos autos o motivo/processo/documento legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos relacionados a fonte 618 durante o exercício de 2021, em especial os valores processados, entende esta Coordenadoria que para fins de ajuste do cálculo do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado somente o valor pago em 2021, tendo em vista a comprovação do ingresso da receita.

Importante ressaltar que a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte.

Conforme bem pontuou a CGM:

(...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Assim, respaldado no opinativo técnico, com o qual convergiu a manifestação ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, deverá ser aplicada ao responsável, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), constatou-se o seguinte gasto:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	5.070,00
Setembro	5.070,00
Outubro	5.070,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em consulta aos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 24 a 34, a CGM observou que *“muito embora conste declaração emitida pela Rádio Pirâmide Musical Ltda., informando que “os serviços eram restritos a divulgação de avisos de interesse público, tais como notícias de campanhas, atendimento a saúde, anúncios à pacientes do transporte, comunicações a alunos e pais de alunos, e demais informações de interesse dos cidadãos”, com a amostra do pedido de veiculação encaminhada nesta oportunidade, não é possível associar a matéria veiculada com a despesa empenhada nos meses de agosto, setembro e outubro.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Em sentido diverso, o órgão ministerial considerou que, em um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, o apontamento poderá ser convertido em ressalva, pois conforme esclarecimentos apresentados pelo gestor, a totalidade dos gastos fazem referência a avisos da Secretaria de Saúde, Educação e Agricultura, de modo que os gastos com publicidade institucional realizados entre agosto e outubro de 2020 não tiveram o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em conformidade com a manifestação ministerial, entendo que este último apontamento poderá ser convertido em ressalva.

### 3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I<sup>1</sup>, e 16, inciso III, alínea “b”<sup>2</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São João, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem prejuízo da aplicação, ao Senhor Altair José Gasparetto, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da aposição de ressalva em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>3</sup>.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São João, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem prejuízo da aplicação, ao Senhor Altair José Gasparetto, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da aposição de ressalva em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

<sup>4</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **SEGUNDA CÂMARA**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente